



## RESOLUÇÃO CREF13/BA nº 025 de 30 de novembro de 2018

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS REGISTRADAS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO/BAHIA - CREF13/BA.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO-CREF13/BA**, no uso de suas atribuições estatutárias e:

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CREF13/BA nº 010/2017 que fixa os valores das multas (penalidades) devidas ao CREF13/BA;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 9.696 de 01 de setembro de 1998;

**CONSIDERANDO** a Resolução CREF13/BA nº 001/2017, que dar publicidade ao Estatuto do CREF13/BA;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 021/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 045/2002;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 052/2002;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser sistematizado o Processo Administrativo para apuração das infrações cometidas pelas pessoas jurídicas registradas no CREF13/BA;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CREF13/BA em Reunião Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2018.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o Processo Administrativo para apuração das irregularidades cometidas por pessoas jurídicas registradas no CREF13/BA, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, na forma do **ANEXO I**, a ser utilizado, como norma do procedimento administrativo, pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA nas infrações apuradas pelo Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF13/BA.



**Parágrafo único** – o Anexo I desta resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.cref13.org.br](http://www.cref13.org.br) e na Sede do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA**  
**Presidente do CREF13/BA**  
**CREF 000481-G/BA**

**PUBLICADO NO D.O.U. Nº 242, SEÇÃO 01, Pág. 398, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ANEXO I**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES**  
**COMETIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS**

**Art. 1º** - Instituir o Processo Administrativo de apuração das infrações cometidas pelas Pessoas Jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia.

**Art. 2º** - O CREF13/BA tem a responsabilidade institucional de apurar toda denúncia de fato que infrinja as normas capituladas pela Legislação vigente e normativos emanados do Sistema CONFEF/CREF's e julgar, por deliberação própria, toda Pessoa Jurídica nele registrada.

**Art. 3º** - Caberá a Comissão de Orientação e Fiscalização proceder na instauração e julgamento de primeira instância dos Processos Administrativos de que trata essa Resolução.

**Parágrafo Único:** Da decisão do Processo Administrativo caberá recurso hierárquico ao respectivo Presidente do CREF13/BA e, dessa decisão, ainda caberá recurso para o CONFEF sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO I**  
**DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 4º** - O processo administrativo só se iniciará após Auto de Infração lavrado pelos Agentes de Orientação e Fiscalização, conforme o Manual Tático Operacional do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF13/BA

**Art. 5º** - O Auto de Infração deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - Agente de Orientação e Fiscalização que efetivou a autuação;
- II – Identificação da Pessoa Jurídica autuada;
- III - Do local de recebimento de comunicação da Pessoa Jurídica;
- IV - Exposição dos Fatos e Fundamentos;



V - Prazo para apresentação de defesa de 10 (dez) dias úteis, cumprindo o Princípio Constitucional do Contraditório;

VI – Data e assinatura do responsável ou aparente responsável pela Pessoa Jurídica.

**Parágrafo Único:** Caso haja a recusa na assinatura do auto de fiscalização, este pode ser assinado por testemunha que tenha presenciado a fiscalização.

## CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 6º** - É impedido de atuar em processo administrativo aquele que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 7º** - A autoridade ou agente que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo Primeiro:** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Parágrafo Segundo:** Os atos praticados, e seus efeitos, por autoridade ou agente serão completamente nulos.

**Art. 8º** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou empregado que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Parágrafo Único:** Os atos praticados, e seus efeitos, por autoridade ou agente suspeito, serão passíveis de anulação, desde que comprovados sua atuação para prejudicar o andamento regular do feito.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 9º** - A Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF13/BA procederá na instauração do Processo Administrativo;

**Parágrafo Único:** Instaurado o Processo Administrativo, será a documentação remetida ao setor administrativo competente a fim de que sejam autuadas, numeradas e rubricadas as folhas, por funcionário do CREF13/BA, designado especificamente para esta função, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará.

**Parágrafo Segundo:** O Processo Administrativo correrá em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que o dever de sigilo estende-se aos Membros da Comissão de Orientação e Fiscalização - COF, aos Conselheiros e aos funcionários que dele tomarem conhecimento em razão do ofício.

**Art. 10º** - Torna-se suficiente, para todos os efeitos, mediante comprovação nos autos, a citação, documentos, cartas, telegramas, entre outros recebidos no endereço do Denunciado constante nos arquivos do CREF13/BA.



**Parágrafo Único:** É comprovação suficiente de citação para apresentação de defesa o auto de fiscalização assinado pelo responsável ou aparente responsável pela Pessoa Jurídica ou testemunha.

**Art. 11-** Uma vez instaurado o Processo Administrativo, a COF poderá suspendê-lo ou sugerir seu arquivamento justificadamente, ressalvados os casos de conciliação.

**Parágrafo Único:** O Processo Administrativo poderá ser arquivado após a apresentação da defesa quando verificado, nos arquivos do CREF13/BA, que o objeto da denúncia ou representação foi sanado, cuja cópia da informação será juntada aos autos, o que não impedirá a aplicação de advertência.

**Art. 12-** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis e, preferencialmente, na sede do órgão cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

#### **CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO**

**Art. 13 -** Determinada a instauração do Processo Administrativo e cumprido os requisitos do Auto de Infração, caberá ao Presidente da COF marcar reunião com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que se proceda na análise dos documentos acostados aos autos.

**Art. 14 -** Na defesa prévia do Denunciado deverá constar todas as razões de defesa e documentos comprobatórios, inclusive o requerimento, se assim quiser, de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Representante do Denunciado, cumprindo o Princípio Constitucional da Ampla Defesa.

**Art. 15 -** Será considerado revel o Denunciado que:

I - se negar ao recebimento da citação;

II - citado regularmente ou por edital, não apresentar defesa.

**Parágrafo Único:** O Presidente da COF nomeará, para defesa do Denunciado revel, Defensor dativo que será, preferencialmente, Profissional de Educação Física, empresário, regularmente inscrito no Conselho onde tramita o Processo Administrativo e em dia com suas obrigações estatutárias, que será intimado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa.

**Art. 16 -** Compete à COF a utilização de todos os meios legais disponíveis à elucidação dos fatos, podendo determinar, de ofício, em qualquer fase processual, diligências, oitiva de Testemunhas não arroladas pelas partes, porém referidas em depoimento, juntada de documentos e outros que possam servir de subsídios ao convencimento da instância julgadora.

#### **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 17 -** O julgamento em primeira instância deverá ser realizado em reunião própria, designada pelo Presidente da COF, com a participação de 03 (três) membros da Comissão.

**Art. 18 -** Aberta a sessão, o Presidente da COF, dará início aos trabalhos procedendo à leitura do número do processo a ser apreciado e julgado e o nome das partes.



**Parágrafo Único:** Após os tramites iniciais, caberá aos Membros da COF a análise:

- I - Do auto de infração;
- II - De possibilidade de impedimento ou suspeição;
- III - De necessidade de oitiva de testemunha;
- IV - Da defesa, se existente.

**Art. 19** - Encerrada a fase inicial, caberá aos membros da COF a emissão de parecer contendo:

- I - Relatório, que conterà o número do processo, o nome das partes, a descrição dos fatos, resumo da defesa prévia e alegações finais acostadas aos autos;
- II - Fundamentação, que conterà a análise dos fatos pela CEP, e a indicação dos artigos do Código de Ética do Profissional de Educação Física que foram infringidos; e
- III - Voto, que conterà as razões de convencimento quanto à improcedência ou procedência da denúncia, neste último caso determinando a penalidade a ser imposta.

Parágrafo Primeiro: Havendo decisão, por maioria, sobre a procedência dos fatos, passar-se-á à votação da pena a ser aplicada, sendo certo que aos Membros que tiverem o voto vencido é vedado manifestar-se sobre a penalidade.

Parágrafo Segundo: Havendo empate na decisão, caberá ao Presidente da COF proferir o voto, reduzindo-o a termo.

Parágrafo Terceiro: Dessa decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Art. 20** – Após, proferida a sentença o documento será encaminhado à Presidência do CREF13/BA que expedirá ofício comunicando a decisão às partes, dentro do limite máximo de 10 (dez) dias e dará conhecimento ao correspondente Plenário na primeira reunião posterior a sessão.

**Art. 21** - Transitado em julgado, os autos do Processo Administrativo, serão remetidos ao Presidente da COF, que, por sua vez os encaminhará ao Presidente do CREF13/BA.

§ 1º - O Presidente do CREF13/BA comunicará ao respectivo Plenário sobre o teor da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo na primeira reunião subsequente ao seu trânsito em julgado, sendo que, após o reconhecimento registrado em ata pelos Conselheiros que o compõe, o Presidente dará publicidade da decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os atos mencionados no parágrafo anterior contereão o teor da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo, bem como os procedimentos administrativos a serem tomados pelos Departamentos do Conselho.

**Art. 22** - Após a juntada dos atos mencionados no artigo anterior, bem como da cópia da ata referente à reunião do Plenário do Conselho que tomou conhecimento do julgamento do processo aos autos, estes serão imediatamente arquivados.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 23** – Uma vez recepcionado pelo empregado competente do CREF13/BA e, por consequência remetido ao Presidente do CREF13/BA, este, ao receber o Recurso Ordinário, adotará as seguintes providências:



I - nomeará um Relator, dentre seus Conselheiros, que coordenará e dirigirá o processo, adotando as providências necessárias e, por fim, emitindo Parecer nos termos do art. 24 desta Resolução;

II - marcará data da sessão em que ocorrerá o julgamento e a devida convocação do Plenário;

**Parágrafo Único:** A convocação para o julgamento do Recurso Ordinário será enviada aos Conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo as seguintes informações:

I - dia, hora e local da sessão;

II - finalidade da sessão, qual seja, julgar o Recurso Ordinário interposto nos autos do processo indicado;

III - nome das partes; e

IV - nome do Conselheiro Relator designado

**Art. 24** – Iniciada a sessão, o Presidente passará a palavra ao Conselheiro Relator, que procederá a leitura do Parecer circunstanciado sobre o processo, no qual deverá constar:

I - Relatório, que conterà o número do processo, o nome das partes, a descrição dos fatos, a decisão da COF, as razões constantes do Recurso Ordinário;

II - Fundamentação, que conterà a análise dos fatos e das razões recursais pelo Conselheiro Relator;

III - Voto, que conterà as razões de convencimento quanto à manutenção da decisão da COF ou de sua reforma, neste último caso determinando-se seus termos.

**Art. 25** - O Presidente, após manifestação do Relator, colocará em discussão a matéria entre os Conselheiros, iniciando, logo após, a tomada de votos concernente a manutenção ou modificação da decisão.

§1º - Nenhum Membro do Plenário presente à sessão poderá abster-se de votar, salvo por motivo de suspeição ou impedimento, que deverá ser declarada em ato contínuo imediatamente após o início da Sessão

§2º - O Presidente, estando presentes 2/3 (dois terços) de sua composição, proferirá a decisão motivada nos termos do caput deste artigo, por maioria simples.

§3º - Ocorrendo empate, caberá ao Presidente proferir seu voto de minerva de forma oral reduzida a termo.

§4º - Apurados os votos proferidos, o Presidente proferirá o resultado que constará da ata da reunião.

§ 5º - Nenhum Conselheiro poderá alterar o voto depois de proferida a conclusão da votação pelo Presidente.

**Art. 26** - Encerrada a sessão, deverá ser lavrada ata contendo, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - local onde foi realizada a sessão;

III - número do processo e nome das partes;

IV - nome do Presidente que presidir a sessão e do Secretário da mesma;

V - nome do Conselheiro Relator;

VI - nomes dos Conselheiros presentes;

VII - nomes dos Conselheiros que não compareceram, com ou sem justificativas prévias;

VIII - voto do Relator;

IX - resultado da votação, indicando o voto de cada Conselheiro, e o mais que ocorrer.



**Art. 27** - As atas das reuniões serão lavradas em folhas separadas, após aprovação do Plenário durante a sessão, rubricadas e assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e demais presentes, sendo, posteriormente, encadernadas periodicamente, de forma a constituir Livro próprio.

§ 1º - O Livro de Atas deverá conter termo de abertura e encerramento, bem como as folhas deverão ser numeradas.

§ 2º - Uma vez as atas aprovadas, não poderão sofrer alteração.

§ 3º - O Plenário deverá instruir o processo com cópia autenticada da ata de julgamento.

**Art. 28** - As partes ficarão intimadas do teor da decisão quando da declaração do resultado, se presentes ou representadas na sessão de julgamento, caso contrário a intimação dar-se-á por correspondência postal com aviso de recebimento (AR) encaminhada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a decisão foi proferida.

Parágrafo Único: Dessa decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sem efeito suspensivo.

**Art. 29** - Após decisão definitiva do Plenário o empregado competente do CREF13/BA deverá proceder as medidas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, após transitada em julgado.

## **CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO EM TERCEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 30** - É competente para analisar e julgar o Recurso Especial o Conselho Federal de Educação Física que procederá, ressalvada as devidas diferenças, no mesmo procedimento dirigido ao Recurso Especial advindos dos Processos Éticos.

**Art. 31** - O Recurso Especial não gozará de efeito suspensivo.

Parágrafo Único: Poderá o Recorrente solicitar o efeito suspensivo, desde que comprovado que o efeito suspensivo é indispensável para não ocasionar danos, requerimento que ficará a cargo dos julgadores do recurso seu deferimento ou não.

## **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS**

**Art. 32** - Das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos, são cabíveis os seguintes recursos:

- I - Pedido de Reconsideração;
- II - Recurso Ordinário;
- III - Recurso Especial.

**Art. 33** - Os recursos só serão aceitos de forma tempestivas, os quais deverão ser protocolados na sede do Conselho onde estiver tramitando o processo, em duas vias, sendo uma destinada para contra-recibo da parte.

§ 1º - Depois de protocolizado o recurso, será certificado nos autos a data da sua interposição.

§ 2º - A contagem do prazo será feita excluindo o primeiro dia e incluindo o ultimo.

§ 3º - A contagem do prazo inicia-se da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos do Processo.



## SEÇÃO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Art. 34** - Da decisão da COF caberá, dentro de 05 (cinco) dias o Pedido de Reconsideração, com as razões do pedido.

## SEÇÃO II DO RECURSO ORDINÁRIO

**Art. 35** - Da decisão de primeira instância caberá Recurso Ordinário, que deverá ser interposto junto ao Conselho que exarou a decisão.

**Art. 36** - Certificado e juntado aos autos o Recurso Ordinário, o Presidente da COF, por despacho, o enviará ao Presidente do CREF13/BA.

## SEÇÃO III DO RECURSO ESPECIAL

**Art. 37** - Da decisão de segunda instância caberá Recurso Especial a ser interposto junto ao CREF13/BA.

**Art. 38** - Certificado e juntado aos autos o Recurso Especial, o Presidente do CREF13/BA, por despacho, o enviará ao CONFEF.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 39** - As penalidades às transgressões disciplinares éticas serão aplicadas conforme o previsto nas Resoluções do CREF13/BA.

## CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

**Art. 40** - A punibilidade por infrações praticadas pela Pessoa Jurídica registrada no CREF13/BA, sujeitas à instauração processual, prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data em que se tiver verificado o fato que lhe fora imputado.

Parágrafo Único - Interrompem o prazo prescricional:

- I - o conhecimento expresso por parte do CREF13/BA respectivo ou a citação do Denunciado;
- II - a apresentação de defesa prévia;
- III - a decisão condenatória recorrível;
- IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.

**Art. 41** - A execução da pena aplicada prescreverá em 05 (cinco) anos, após trânsito em julgado, de acordo com o disposto nesta Resolução.

## CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO PROCESSO



Art. 42 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão que der procedência à denúncia for contrária ao texto expresso dos normativos do Sistema CONFED/CREF's ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão que der procedência à denúncia se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

Art. 43 - A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo Único - Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 44 - A revisão poderá ser requerida pelo próprio Responsável do Denunciado ou por Procurador legalmente constituído e instruída com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito.

Art. 45 - As revisões serão processadas e julgadas, administrativamente, pelo órgão superior àquele que proferiu a decisão que é seu objeto.

§ 1º - O pedido será dirigido ao Presidente do CREF13/BA, que o encaminhará à instância superior para prévia análise de admissibilidade.

§ 2º - Configurada a admissibilidade, será nomeado Relator para fundamentação e voto, e, posterior aprovação pelo Plenário.

§ 3º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo.

Art. 46 - Julgando procedente a revisão, o Plenário poderá alterar a classificação da infração, absolver o Denunciado, modificar a pena ou anular o processo, concernente ao registro no Sistema CONFED/CREFs.

Parágrafo Único - A pena imposta pela decisão revista jamais será agravada pela decisão da revisão do processo.

**Art. 47** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA**  
**Presidente do CREF13/BA**  
**CREF 000481-G/BA**